



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.000571/2007-09
Recurso nº
Acórdão nº 1803-01.175 – 3ª Turma Especial
Sessão de 31 de janeiro de 2012
Matéria IRPJ
Recorrente MUSA LOCADORA DE MÁQUINAS PESADAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003, 2004

SERVIÇO DE TRANSPORTE DE CARGA. CARREGAMENTO DE TOROS. MOVIMENTAÇÃO DE CARGA DENTRO DOS LIMITES DO PARQUE INDUSTRIAL. NÃO ENQUADRAMENTO.

Os serviços de carregamento de toros, dentro dos limites do parque industrial da empresa tomadora, não se enquadra no conceito de serviços de transporte disciplinado na alínea “a”, do inciso II, do § 1º, do art. 15 da Lei nº 9.249/1995.

SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes – Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Sérgio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues, Selene Ferreira de Moraes.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

“Como resultado de procedimento fiscal desenvolvido em relação à pessoa jurídica em epígrafe, sobre os anos-calendário foram expedidos autos de infração do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, conforme demonstrado a seguir, com acréscimo de multa de ofício de 75 % e juros de mora com base na taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic (inicialmente calculados até 31/1/2007) a ser calculados à época do pagamento:

(...)

A motivação dos lançamentos de ofício reside na constatação, pela autoridade fiscal, de que a pessoa jurídica aplicou coeficientes menores do que os devidos para determinação do lucro, na condição de optante pela apuração no regime de lucro presumido, conforme detalhada descrição e demonstração no Termo de Verificação Fiscal (f. 176 a 193) e nos autos de infração acima especificados.

Dos atos e termos fiscais teve a pessoa jurídica ciência pessoal em 22 de fevereiro de 2007 (f. 193).

Irresignada, interpôs a autuada impugnação integral dos autos de infração, em 26 de março de 2007, mediante os seguintes argumentos de fato e de direito:

- preliminarmente (por sua natureza) o argumento de que seriam inconstitucionais (i) a aplicação a todo o ano-calendário de 2003 de dispositivos da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003 (f. 224/225) e (ii) a exigência de multa de ofício triplicada, de 225% (f. 226);

- no mérito, o argumento de que, de fato, a atividade desenvolvida pela empresa é transporte e, nessa condição, sujeita ao coeficiente por ela originalmente utilizado.

Requer a declaração de insubsistência dos autos de infração e o cancelamento dos correspondentes créditos lançados a favor da Fazenda Pública nacional, (f.228)

A Delegacia de Julgamento considerou o lançamento procedente, com base nos seguintes fundamentos:

- a) A regência constitucional foi adequadamente obedecida pela lei e pela norma regulamentar.
- b) Mesmo que assim não se entendesse, não caberia a esta primeira instância administrativa de julgamento deixar de aplicar lei ou regulamento, sob o argumento de sua ilegalidade ou de sua inconstitucionalidade.
- c) As alegações de inconstitucionalidade quanto à aplicação da legislação tributária não podem ser oponíveis na esfera administrativa, por ultrapassar os limites da sua competência legal, conforme orientação contida no Parecer Normativo CST nº 329/1970.
- d) O CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - CARF, por meio da Portaria Carf nº 106, de 21 de dezembro de 2009, editou o enunciado n- 2 de sua súmula, nos seguintes termos:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

- e) Ainda em relação a arguições de inconstitucionalidade, há que esclarecer-se que a impugnante operou em equívoco, ao afirmar que lhe estava a ser exigido o pagamento de multa de ofício agravada ou majorada. A multa de ofício aplicada foi de 75%.
- f) Na questão de mérito a impugnante opera em equívoco quanto à definição da natureza do serviço que presta no pátio da indústria madeireira e que é de "movimentação interna de materiais" e não de "transporte de matéria-prima" (logística interna).
- g) O transporte, em sua acepção para fins tributários, em qualquer modal (terrestre - rodo ou ferroviário -, marítimo, fluvial, lacustre, aéreo ou espacial, ou por dutos - especialmente no caso dos granéis), extrapola os limites do estabelecimento industrial, agropecuário ou comercial e, exceto em relação aos dutos (minerodutos, gasodutos, oleodutos), é realizado com o emprego de veículos automóveis (aviões, barcos, barças, rebocadores, caminhões, ônibus etc.) sujeitos a controles e inspeções das autoridades de diversos níveis administrativos competentes para regular, registrar e controlar seu deslocamento (Detran, Polícias Rodoviárias, Agência Nacional da Aviação Civil, Ministério da Marinha etc).
- h) No caso que se aprecia, nada disso ocorre, visto que se trata apenas do emprego de máquinas (industriais) cuja função não é só reposicionar materiais dentro do estabelecimento mas também, em muitos casos principalmente, descarregá-los dos veículos que os transportaram (caminhões que trouxeram as toras dos reflorestamentos, no caso dos autos) e empilhá-los ou aproximá-los de estaleiros e correntões que assim poderão alimentar os tornos de laminação ou as serras-fita, além de içar produtos acabados em carregamentos de veículos que os transportarão a outros depósitos ou a usuários/consumidores/revendedores. As tarefas são diversas, podem ser complementares, mas não se confundem. Transporte é diferente de simples movimentação interna (carga, descarga, empilhamento e assemelhados, bem como tarefas associadas, como a movimentação de uma pilha para outra ou de um veículo carregado para outro ainda descarregado); a moderna logística comporta diversificadas operações, de acordo com a conveniência de cada circunstância.

- i) O exemplo trazido na impugnação (motoscaper) bem ilustra as diferenças entre movimentação de materiais e transporte. No caso do exemplo, trata-se de raspagem {scrape} e elevação em depósito da própria máquina para movimentação de solo em operação associada a construção de rodovia; o mesmo trabalho também pode, e é desenvolvido por simples bulldozers (lâminas acopladas a tratores sobre esteiras ou rodas) que transportam por meio rolagem o solo raspado, sem o elevar; é tão movimentação de materiais como a realizada pelo scraper.
- j) Para efeito fiscal, releva assentar que a prestação de serviços feita pela impugnante é realizada dentro de pátio da tomadora, em distância máxima de 150 m (croquis à f. 275), por máquinas (tratores) articuladas providas de acessórios para descarga de veículos de transporte e empilhamento ou posicionamento próximo às serras-fita ou tornos de laminação.
- k) Segundo conceito exarado no Acórdão nº 201-63.907, da 1ª Câmara do então Segundo Conselho de Contribuintes, a atividade de transporte se desenvolveria, esquematicamente, em 3 fases: uma central, que é a condução (ou transporte, propriamente dito) e outras duas, acessórias, carga e descarga.
- l) Conclusões:

(i) não há transporte sem a fase de condução; se um terceiro agente for encarregado de desenvolver operações exclusivas de carga e de descarga, não será transportador;

(ii) a ação de conduzir/transportar é mais importante que as ações acessórias da carga e descarga, normalmente tal ação representa maior custo/valor econômico.

De tais constatações se podem identificar bem definidas duas atividades de logística distintas, a de transporte de cargas e a de movimentação de cargas.

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que reitera as alegações contidas na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Selene Ferreira de Moraes

A contribuinte foi cientificada em 21/06/2011 (fls. 364). O recurso foi protocolado em 20/07/2011, logo, é tempestivo e deve ser conhecido.

A recorrente não questionou os fundamentos da decisão recorrida.

A controvérsia gira em torno da alínea “a”, do inciso II, do § 1º, do art. 15 da Lei nº 9.249/1995:

“Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981 de 20 de janeiro de 1995.

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

II - dezesseis por cento:

a) para atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no caput deste artigo;”

O objeto social da empresa está previsto no art. 3º do contrato social (fls. 12):

“Art. 3. A Sociedade tem por objetivo a exploração dos ramos de:

*Serviços de Terraplenagem
Abertura de Estradas
Destocas em Áreas Rurais
Escavações e Carregamentos de Toros”*

Como muito bem salientou a decisão recorrida, a atividade de carga ou descarga é acessória, não havendo que se falar em transporte, se a movimentação da carga ocorreu dentro dos limites do parque industrial.

Os serviços de transportes referidos na alínea “a”, do inciso II, do § 1º, do art. 15 da Lei nº 9.249/1995, são aqueles tratados no art. 178 da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 178. A lei disporá sobre a ordenação dos transportes aéreo, aquático e terrestre, devendo, quanto à ordenação do transporte internacional, observar os acordos firmados pela União, atendido o princípio da reciprocidade. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 7, de 1995)

Parágrafo único. Na ordenação do transporte aquático, a lei estabelecerá as condições em que o transporte de mercadorias na cabotagem e a navegação interior poderão ser feitos por embarcações estrangeiras. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 7, de 1995)”

A decisão recorrida não merece reparos, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)
Selene Ferreira de Moraes

Processo nº 10920.000571/2007-09
Acórdão n.º **1803-01.175**

S1-TE03
Fl. 6

CÓPIA